

A. I. N° - 232941.1006/13-2  
AUTUADO - MOBILIADORA GUEDES LTDA.  
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD  
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 18/03/2014

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0047-03/14

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado tratar-se de valores escriturados e informados na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS e não recolhidos. Contribuinte traz aos autos prova que elide parcialmente a infração. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/06/2013, exige crédito tributário no valor de R\$134.950,81, acrescido da multa de 50% pela falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, conforme declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de outubro de 2012, janeiro, fevereiro e maio de 2013.

O autuado ingressa com defesa tempestiva fls.13/16. Reconhece os itens 01, 02 e 03 do referido Auto. Ressalva, no entanto, que no dia da lavratura 25/06/2013 foi feito um pagamento no valor de R\$ 42.845,75 referente aos DAES vencidos no prazo previsto pelo RICMS/BA, não cabendo a inclusão destes valores no auto.

Diz que o objetivo do auto de infração é a cobrança de obrigações fiscais e financeiras junto ao fisco estadual com a aceitação do que realmente a empresa deve e com a comprovação de pagamento do mês 05/2013, que seja então o auto reduzido a valor histórico de R\$ 92.105,06 referente às datas de ocorrência 31/10/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, excluindo, portanto, o item 04, com data de ocorrência de 31/05/2013, no valor de R\$ 42.845,75.

Protesta provar por todos os meios em direito admitidos e requer o julgamento da improcedência parcial do auto em apreço.

O autuante presta a informação fiscal fl.29. Sintetiza os argumentos defensivos. Informa que analisando os pagamentos alegados pelo defendant, observa que os mesmos foram efetivamente quitados conforme valores registrados na Relação de pagamentos de DAEs apresentados no INC – Informação do Contribuinte que anexa fls.30/31.

Dessa forma, diz alterar o valor histórico do auto de infração para R\$92.105,06.

O autuado tomou ciência da informação fiscal, fl.33 e não se manifestou no prazo regulamentar.

Consta às fls. 35/37 extrato SIGAT/SICRED com parcelamento de débito referente ao valor reconhecido.

#### VOTO

Da análise das peças processuais verifico que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para atender aos requisitos exigidos formal e materialmente pelas normas legais vigentes. Verifico que consta do processo o demonstrativo do débito (fl.03) onde estão consignados os meses e valores em que o autuado deixou de recolher o ICMS devido, apurado em suas operações normais, conforme consta de sua DMA – Declaração e Apuração Mensal.

Em sede de defesa o autuado afirmou que de fato se encontrava omissos dos pagamentos do ICMS conforme declarado em sua DMA e apontado no auto de infração, com exceção do mês de maio de 2013, no valor de R\$ 42.845,75, que realizara o recolhimento antes da lavratura do Auto de Infração.

Da análise dos documentos juntados pela defesa, constato através dos DAEs fls. 22/25 e extrato de pagamento do Sistema INC – Informações do Contribuinte fls.30/31, que assiste razão ao autuado, posto que o ICMS referente ao mês 05\2013, encontra-se devidamente recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados valores pagos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232941.1006/13-2, lavrado contra **MOBILIADORA GUEDES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$92.105,06**, acrescido da multa de 50%, prevista no inciso I, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei 11.899 de 30/03/2010 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR